



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2487588 - SP(2023/0315705-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : A F F
ADVOGADA : MARCIA SALGADO NOLASCO FREITAS - ES017963
AGRAVADO : L I F DE I I
ADVOGADOS : FELIPE ROBERTO RODRIGUES - SP305681
TATIANA CHIERICI MARCANTONIO - SP421777
SARAH SIQUEIRA DO CARMO - SP468285
JÚLIA PORTO JACYNTHO - SP482274
FLÁVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

AGRAVADO : C K F
AGRAVADO : M K F
AGRAVADO : S F
ADVOGADOS : ALEXANDER AUGUSTO ISAC BELTRÃO - SP430331
MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599

AGRAVADO : M F - ESPÓLIO
AGRAVADO : E R DA P F - INVENTARIANTE
AGRAVADO : R F
ADVOGADOS : CLÁUDIO RENATO FORSELL FERREIRA - SP098971
EVAIR PIOVESANA - SP235805

AGRAVADO : I L M S
ADVOGADO : ILARIA LORENZA MARGHERITA SARTI (EM CAUSA PRÓPRIA)
- SP083565

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO E PARTILHA. NULIDADE DE ESCRITURA DE DOAÇÃO. MATÉRIA DE ALTA INDAGAÇÃO NO INVENTÁRIO. SONEGAÇÃO DE BENS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, ausência de

demonstração de ofensa aos arts. 7º, 9º, 10, 612, 55, § 3º, 58 e 930 do CPC, ao art. 7º, § 4º, do Decreto-lei n. 4.657/1942, e aos arts. 1.245 e 1.992 do CC, além da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em inventário que deferiu a expedição de alvará para transferência de imóveis. A Corte de origem conheceu em parte do agravo de instrumento e negou provimento na parte conhecida, mantendo a decisão de primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em omissões e contradições, violando os arts. 489, § 1º, VI, 927, V, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se houve decisão surpresa, em afronta aos arts. 9º e 10 do CPC; (iii) saber se é possível, no inventário, reconhecer nulidade de doações e usufruto, bem como alienações de imóvel por não proprietário, à luz do art. 7º, § 4º, do Decreto-lei n. 4.657/1942, dos arts. 7º e 612 do CPC e do art. 1.245 do CC; (iv) saber se houve sonegação de bens, com aplicação do art. 1.992 do CC; e (v) saber se a gratuidade de justiça pode ser estendida por conexão e prevenção, com base nos arts. 55, § 3º, 58 e 930 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC.

5. A exigência do art. 489, § 1º, VI, do CPC aplica-se apenas a súmulas ou precedentes vinculantes, não alcançando precedentes persuasivos, afastando a alegação de nulidade por esse fundamento.

6. A alegação de decisão surpresa foi afastada pela Corte estadual, que concluiu pela preclusão da matéria em razão da ausência de interposição tempestiva de recurso contra a decisão interlocutória. O recurso especial não impugnou especificamente o fundamento de preclusão adotado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

7. A questão relativa à nulidade da escritura de doação e dos atos subsequentes foi considerada de alta indagação pela Corte estadual (art. 612 do CPC), por depender de dilação probatória. Para concluir em sentido contrário, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. A alegação de sonegação de bens foi afastada pela Corte estadual, que concluiu pela inexistência de ocultação ou fraude, considerando que os bens estavam descritos desde o início do inventário e incluídos nas primeiras declarações. A pretensão de infirmar a conclusão do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

9. Conforme entendimento do STJ, "o benefício da gratuidade de justiça é concedido em cada processo, diante dos documentos e evidências juntados, não sendo de se cogitar de 'vinculação' ou 'extensão' automática a outros feitos". (AgInt nos EDcl na Rcl n. 39.771/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 29/9/2020, DJe de 1/10/2020.). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC. 2. A exigência do art. 489, § 1º, VI, do CPC aplica-se apenas a súmulas ou precedentes vinculantes, não alcançando precedentes persuasivos, afastando a alegação de nulidade por esse fundamento. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões do especial estão dissociadas das premissas do acórdão recorrido. 4. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 5. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 9º, 10, 55, § 3º, 58, 612, 930, 489, § 1º, VI, 927, V, 1.003, § 5º, 1.022, II, 85, § 11, e 98; CC, arts. 1.245 e 1.992; Decreto-lei n. 4.657/1942, art. 7º, § 4º; CF, arts. 5, LXXIV, e 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.824.510/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.249/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AgRg no REsp n. 1.293.000/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.759.389/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021; STJ, AREsp n. 2.352.762/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025; STJ, AgInt nos EDcl na Rcl n. 39.771/RJ,

relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 29/9/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.954.522/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2487588 - SP (2023/0315705-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : A F F
ADVOGADA : MARCIA SALGADO NOLASCO FREITAS - ES017963
AGRAVADO : L I F DE I I
ADVOGADOS : FELIPE ROBERTO RODRIGUES - SP305681
TATIANA CHIERICI MARCANTONIO - SP421777
SARAH SIQUEIRA DO CARMO - SP468285
JÚLIA PORTO JACYNTHO - SP482274
FLÁVIO DE SOUZA SENRA - SP222294
AGRAVADO : C K F
AGRAVADO : M K F
AGRAVADO : S F
ADVOGADOS : ALEXANDER AUGUSTO ISAC BELTRÃO - SP430331
MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599
AGRAVADO : M F - ESPÓLIO
AGRAVADO : E R DA P F - INVENTARIANTE
AGRAVADO : R F
ADVOGADOS : CLÁUDIO RENATO FORSELL FERREIRA - SP098971
EVAIR PIOVESANA - SP235805
AGRAVADO : I L M S
ADVOGADO : ILARIA LORENZA MARGHERITA SARTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP083565

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO E PARTILHA. NULIDADE DE ESCRITURA DE DOAÇÃO. MATÉRIA DE ALTA INDAGAÇÃO NO INVENTÁRIO. SONEGAÇÃO DE BENS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, ausência de demonstração de ofensa aos arts. 7º, 9º, 10, 612, 55, § 3º, 58 e 930 do CPC, ao art. 7º, § 4º, do Decreto-lei n. 4.657/1942, e aos arts. 1.245 e 1.992 do CC, além da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em inventário que deferiu a expedição de alvará para transferência de imóveis. A Corte de origem conheceu em parte do agravo de instrumento e negou provimento na parte conhecida, mantendo a decisão de primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em omissões e contradições, violando os arts. 489, § 1º, VI, 927, V, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se houve decisão surpresa, em afronta aos arts. 9º e 10 do CPC; (iii) saber se é possível, no inventário, reconhecer nulidade de doações e usufruto, bem como alienações de imóvel por não proprietário, à luz do art. 7º, § 4º, do Decreto-lei n. 4.657/1942, dos arts. 7º e 612 do CPC e do art. 1.245 do CC; (iv) saber se houve sonegação de bens, com aplicação do art. 1.992 do CC; e (v) saber se a gratuidade de justiça pode ser estendida por conexão e prevenção, com base nos arts. 55, § 3º, 58 e 930 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC.

5. A exigência do art. 489, § 1º, VI, do CPC aplica-se apenas a súmulas ou precedentes vinculantes, não alcançando precedentes persuasivos, afastando a alegação de nulidade por esse fundamento.

6. A alegação de decisão surpresa foi afastada pela Corte estadual, que concluiu pela preclusão da matéria em razão da ausência de interposição tempestiva de recurso contra a decisão interlocutória. O recurso especial não impugnou especificamente o fundamento de preclusão adotado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

7. A questão relativa à nulidade da escritura de doação e dos atos subsequentes foi considerada de alta indagação pela Corte estadual (art. 612 do CPC), por depender de dilação probatória. Para concluir em sentido contrário, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. A alegação de sonegação de bens foi afastada pela Corte estadual, que concluiu pela inexistência de ocultação ou fraude, considerando que os bens estavam descritos desde o início do inventário e incluídos nas primeiras declarações. A pretensão de

infirmar a conclusão do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

9. Conforme entendimento do STJ, "o benefício da gratuidade de justiça é concedido em cada processo, diante dos documentos e evidências juntados, não sendo de se cogitar de 'vinculação' ou 'extensão' automática a outros feitos". (AgInt nos EDcl na Rcl n. 39.771/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 29/9/2020, DJe de 1/10/2020.). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC. 2. A exigência do art. 489, § 1º, VI, do CPC aplica-se apenas a súmulas ou precedentes vinculantes, não alcançando precedentes persuasivos, afastando a alegação de nulidade por esse fundamento. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões do especial estão dissociadas das premissas do acórdão recorrido. 4. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 5. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 9º, 10, 55, § 3º, 58, 612, 930, 489, § 1º, VI, 927, V, 1.003, § 5º, 1.022, II, 85, § 11, e 98; CC, arts. 1.245 e 1.992; Decreto-lei n. 4.657/1942, art. 7º, § 4º; CF, arts. 5, LXXIV, e 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.824.510/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.249/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AgRg no REsp n. 1.293.000/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.759.389/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em

15/3/2021; STJ, AREsp n. 2.352.762/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025; STJ, AgInt nos EDcl na Rcl n. 39.771/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 29/9/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.954.522/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por A. F. F. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, na ausência de demonstração de violação dos arts. 9º, 10, II, 7º, 612, 55, § 3º, 58, 930, 927, V, do Código de Processo Civil, do art. 7º, § 4º, do Decreto-lei n. 4.657/1942, e dos arts. 1.245 e 1.992 do Código Civil, e na Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 456-469.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de inventário e partilha.

O julgado foi assim ementado (fls. 336-337):

Agravo de instrumento – Inventário – Decisão que deferiu a expedição de alvará autorizando a transferência dos imóveis de matrículas n.º 33.585 (apartamento n.º 31 do Edifício Barão de Monjardim, situado à Rua João Loureço, n.º 655, Jardim Paulista, São Paulo/SP - fls. 71/75 e 538/542), 33.586 E 33.587 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo à pessoa jurídica Modal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, administradora do L. I F. de I. I., nos termos do instrumento juntada às fls. 387/405 – Insurgência da agravante – Preliminar arguida na contraminuta – Intempestividade do recurso não verificada – Os embargos de declaração interrompem o prazo para apresentação de recurso – Prazo que fluirá por inteiro a partir da decisão que aprecia os declaratórios – Preliminar de deserção rejeitada - Benesse deferida à agravante na ação de cumprimento de sentença que litiga com o espólio (Proc. 1001215-29.2020.8.26.0281) – Condição que não exonera a

agravante de postular os respectivos benefícios neste feito. Situação compatível com a gratuidade, ausente indício do contrário. Situação que deve ser regularizada nos autos principais, a cargo da agravante, sob pena de não conhecimento dos próximos recursos - Mérito - Alegação de que a decisão de fls. 495/496 traduz-se em verdadeira decisão surpresa devendo ser anulada – Não conhecimento – Questão preclusa – Recorrente que não interpôs oportunamente eventual recurso contra referida decisão - Pedido para que seja declarada a nulidade da escritura em que Sabine doou os referidos imóveis, além de todos os atos posteriores, sobretudo o usufruto instituído – Alegação de que Sabine não poderia ter doado aquilo que nunca adquiriu - Matéria de alta indagação – Remessa às vias próprias – Questão que demanda dilação probatória em ação própria – Pedido de aplicação da pena de sonegação – Apartamento e respectivas vagas não foram ocultadas no inventário – Eventual prejuízo, devido a alienação dos imóveis a terceiro poderão ser ajustadas por ocasião dos pagamentos na partilha, que ainda não se concretizou – Decisão mantida - Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

377):

Embargos de declaração – Agravo de instrumento – Inventário – Insurgência contra r. Decisão que deferiu a expedição de alvará autorizando a transferência dos imóveis de matrículas n.º 33.585 (apartamento n.º 31 do Edifício Barão de Monjardim, situado à Rua João Loureço, n.º 655, Jardim Paulista, São Paulo/SP - fls. 71/75 e 538 /542), 33.586 E 33.587 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo à pessoa jurídica Modal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, administradora do L. I F. de I. I., nos termos do instrumento juntada às fls. 387/405 Insurgência da agravante V. Acórdão que conheceu em parte do recurso e negou provimento na parte conhecida - É manifestamente inadmissível emprestar efeitos infringentes ou modificativos aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade, contradição ou erro de fato no acórdão impugnado - No mais, os embargos de declaração não podem ser opostos com o fito de se proceder a novo julgamento do feito Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado - Pquestionamento implícito (CPC, art. 1.025) - Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, VI, 927, V, e 1.022, II, do CPC, porquanto o acórdão incorreu em omissões e contradições relevantes, especialmente: (i) quanto à gratuidade de justiça e aos efeitos da conexão e da prevenção, ao exigir novo requerimento formal no inventário, apesar de reconhecer a concessão do benefício em processo conexo (execução de alimentos), sem indicar fundamento legal para tal exigência nem apontar revogação expressa da benesse, deixando, ademais, de extrair as consequências processuais do reconhecimento da conexão, especialmente no que se refere à extensão dos efeitos da gratuidade; (ii) quanto à validade dos atos de alienação do imóvel, por ausência de enfrentamento da escritura pública que indicaria inexistência de transmissão da propriedade a terceiro, bem como da falta de comprovação do casamento no exterior; (iii) quanto à violação da paridade de armas, ao considerar idônea a documentação apresentada por uma parte e desconsiderar a apresentada pela recorrente; (iv) quanto à sonegação, por não examinar adequadamente a alegada prática de atos fraudulentos e a incidência da sanção prevista no art. 1.992 do Código Civil, limitando-se a afastar a sonegação sem análise completa dos fatos e provas indicados; e (v) quanto aos precedentes invocados no recurso;

b) 9º e 10 do CPC, porque o acórdão teria mantido decisão surpresa, sem prévio contraditório;

c) 7º, § 4º Decreto-lei n. 4.657/1942, 7º, 612, do CPC, e 1.245 do CC, pois o acórdão recorrido referendou a instituição de usufruto vitalício e as doações (*non domínio*) parcelada do imóvel feitas por aquele que não é legítimo proprietário em proveito terceiros;

d) 1.992 do CC, porque o Tribunal de origem deixou de aplicar a penalidade de sonegação; e

e) 55, § 3º, 58 e 930, do CPC, porquanto o acórdão teria determinado que a recorrente renovasse pedido de gratuidade apesar de conexão e prevenção reconhecidas.

Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 411-422.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida em inventário que deferiu a expedição de alvará para transferência de imóveis.

A Corte estadual conheceu em parte do recurso e negou provimento na parte conhecida, mantendo integralmente a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau.

I - 489, § 1º, VI, 927, V, e 1.022, II, do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão incorreu em omissões e contradições relevantes, notadamente: (i) quanto à gratuidade de justiça e aos efeitos da conexão e da prevenção, ao exigir novo requerimento formal no inventário, apesar de reconhecer a concessão do benefício em processo conexo (execução de alimentos), sem indicar fundamento legal para tal exigência nem apontar revogação expressa da benesse, deixando, ademais, de extrair as consequências processuais do reconhecimento da conexão, especialmente no que se refere à extensão dos efeitos da gratuidade; (ii) quanto à validade dos atos de alienação do imóvel, por ausência de enfrentamento da escritura pública que indicaria inexistência de transmissão da propriedade a terceiro, bem como da falta de comprovação do casamento no exterior; (iii) quanto à violação da paridade de armas,

ao considerar idônea a documentação apresentada por uma parte e desconsiderar a apresentada pela recorrente; (iv) quanto à sonegação, por não examinar adequadamente a alegada prática de atos fraudulentos e a incidência da sanção prevista no art. 1.992 do Código Civil, limitando-se a afastar a sonegação sem análise completa dos fatos e provas indicados; e (v) quanto aos precedentes invocados no recurso.

A Corte estadual, quanto à gratuidade de justiça, afirmou que a benesse deferida em outro feito não exime a parte de requerer a gratuidade no processo de inventário, registrando que os feitos não estão apensados e que a situação econômica pode variar, devendo a hipossuficiência ser aferida por ocasião do requerimento. Confira-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fl. 380, destaquei):

De início, com relação à questão da gratuidade de justiça, observo que a MM. Juíza de Primeiro Grau, já havia alertado a herdeira embargante de que não houve pedido de concessão nos autos do inventário, não havendo que se confundir a concessão em outra demanda. (fls.1621/1622 dos autos de origem)

Ademais, **o V. Acórdão embargado é suficientemente claro ao dispor que o fato de a gratuidade de justiça ter sido deferida nos autos da execução de alimentos nº 1001215-29.2020.8.26.0281, em que a agravante litiga com o espólio agravado, em tramite perante o mesmo Juízo de origem, não eximia a agravante de requerer os benefícios da justiça gratuita no processo de inventário.**

O V. Acórdão concluiu:

“A agravante já teve deferida a benesse em outro feito em que litiga com o espólio agravado, em trâmite perante o mesmo Juízo de origem (Proc. 1001215-29.2020.8.26.0281).

É fato que a benesse foi deferida à agravante nos autos do cumprimento de sentença, que correu perante o mesmo juízo. No entanto, tal fato não exime a agravante de requerer os benefícios da justiça gratuita neste processo. Ainda que pareça ilógico considerar que não faça jus a tais benefícios nesta ação, é indispensável que corrija a situação, requerendo formalmente os benefícios da justiça gratuita em primeiro grau. Mesmo porque, os feitos não estão apensados e a situação das partes pode ser diversa, por ocasião da propositura de cada ação.

Por ora não reconheço a deserção, mas advirto a parte que deve regularizar a situação processual, sendo que a providência lhe compete integralmente, sob pena de não conhecimento dos próximos recursos, caso não preparados.”

Apenas acrescento, que a gratuidade da justiça é exceção, e não regra, e os requisitos instituídos no art. 98 do Código de Processo Civil devem ser avaliados à luz do que dispõe a CF- art. 5º, LXXIV, que determina que a assistência jurídica integral e gratuita é devida aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Assim, cabe ao magistrado, o controle acerca da concessão ou não do benefício, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento, afinal, o instituto tem por escopo garantir o acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

Por fim, **ressalto que a aferição da hipossuficiência da parte deve ser feita por ocasião do requerimento da concessão do benefício, já que a situação financeira da parte pode sofrer alteração com o decorrer do tempo.**

Por outro lado, incompreensível a recalcitrância da embargante em não requerer a gratuidade da justiça nos autos de origem, já que alega fazer jus à concessão do benefício.

Sobre as alegações envolvendo a validade dos atos de alienação do imóvel, a Corte local registrou que a discussão sobre nulidade da escritura de doação, atos posteriores e usufruto é matéria de alta indagação, dependente de dilação probatória, devendo ser remetida às vias próprias, não comportando exame na via estreita do inventário. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 346-349, destaquei):

No mérito, a agravante requer que seja integrada a referida decisão para que seja declarada a **nulidade da escritura que Sabine doou os referidos imóveis, além de todos os atos posteriores, sobretudo o usufruto instituído.**

Contudo, como já asseverado nos autos, “Com efeito, **não há consenso a respeito da formalização do compromisso de compra e venda dos imóveis em questão, gerando questões de alta indagação a serem solucionadas em ação própria, refletindo, inclusive, na eventual inserção do imóvel no monte partível.**”

No caso em análise, consigna-se a questão posta deve ser objeto de debate nas vias próprias. De fato, a questão referente a eventual nulidade da escritura que Sabine doou os referidos imóveis, além de todos os atos posteriores, sobretudo o usufruto instituído constitui-se questão de alta indagação e depende de provas, não admitindo conhecimento no inventário, desbordando da competência do juízo das sucessões.

Sem validar ou repelir as suspeitas da agravante, certo é que o inventário, como ação especial que é, não pode abrigar questões que demandam outras provas, como se exige para o deslinde da controvérsia estabelecida.

A discussão e prova dos fatos alegados, porque devem ser amplas e irrestritas, descabem dentro da via estreita do inventário, devendo o tema ser equacionado em sede apartada.

Nesse sentido, veja-se jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

[...]

Logo, eventual declaração de nulidade da escritura que Sabine doou os referidos imóveis, além de todos os atos posteriores, sobretudo o usufruto instituído, tratando-se de questão de alta indagação, devem ser objetos de ação própria, uma vez que a ação de inventário não comporta tal dilação.

No que diz respeito à alegação de violação do contraditório e prolação de decisão surpresa, o recurso não foi conhecido, em razão de preclusão. Veja-se (fls. 345-346, destaquei):

Prosseguindo, não conheço do recurso com relação ao pedido de declaração de nulidade da decisão de fls. 495/496, bem como as subsequentes, em razão da alegação de que a decisão proferida sem a oitiva dos interessados caracterizaria decisão surpresa, passível de anulação.

Isso porque, **a decisão de fls. 495/496**, que recebeu os embargos de declaração opostos pela inventariante e por Sabine às fls. 375/381 e 382/432 como pedido de reconsideração, entendendo ser possível a transferência dos imóveis nos termos requeridos, **está preclusa, inviabilizando-se por isso, o conhecimento do recurso no ponto.**

O Código de Processo Civil dispõe que os recursos devem ser interpostos no prazo que a lei assinalar para tanto, a fim de que não se perpetuem as demandas indefinidamente.

O prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias é de 15 dias a contar da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão (art. 1.003, caput e § 5º, do CPC).

Referida decisão fora proferida em 10/06/2020 e disponibilizada no DJE em 17/06/2020 (fls. 525). Logo, salvo melhor juízo, a quinzena prevista para interposição de eventual agravo de instrumento contra a decisão de fls. 495/496 se findara em 13/07/2020.

Portanto, uma vez que a agravante não interpôs tempestivamente recurso contra referida decisão, tendo o presente agravo de instrumento sido interposto somente em 29/07/2020, tem-se a preclusão do recurso no ponto.

Quanto à sonegação, a Corte de origem concluiu que os bens estavam descritos desde o início do inventário e incluídos nas primeiras declarações, inexistindo ocultação e que eventual prejuízo poderia ser ajustado na partilha, registrando a possibilidade de compensação decorrente de colação. Confira-se (fls. 349-350):

Por fim, a agravante requer a imposição da sonegação aos herdeiros necessários, alegando que estes, deliberadamente, deixaram de conferir à colação os imóveis de matrículas n.º 33.585 (fls. 538/542), 33.586 (fls. 517/520 e 543/547) e 33.587 (fls. 521/524 e 548/552) do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Todavia, também sem razão a agravante.

Isso porque, pelo que se extrai dos autos, tais bens foram descritos já no início do inventário (fls. 28/75), bem como incluídos nas primeiras declarações (fls. 193/220) pela inventariante e testamenteira, não havendo assim, ocultação.

[...]

Portanto, desde o início do processo tais bens estavam sendo discutidos nos autos. Em nenhum momento foram ocultados.

Ademais, eventual prejuízo poderá ser acertado inclusive nos pagamentos, por ocasião da partilha, como já decidido pela d. Magistrada de primeiro grau a fls. 1377/1378:

[...]

O que não se verifica, todavia, é a ocorrência de sonegação.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com

fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994) .

Esclareça-se ainda que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

Por fim, registre-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes meramente persuasivos (AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022; REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020).

II - Arts. 9º e 10 do CPC

A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

Como destacado no tópico antecedente, a Corte estadual não conheceu do recurso neste ponto, em razão de preclusão.

No recurso especial a recorrente limita-se a apontar nulidade da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau e mencionar os artigos 9º e 10 do CPC, sem impugnar, de modo específico, o fundamento adotado pelo Tribunal de origem para não conhecer da insurgência, qual seja, a ocorrência de preclusão decorrente da ausência de interposição tempestiva do recurso cabível. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.824.510/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025; e AgInt no AREsp n. 2.915.249/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.

III - Arts. 7º, § 4º, do Decreto-lei n. 4.657/1942, 7º, 612, do CPC, e 1.245 do CC

A recorrente afirma que o acórdão referendou doações e usufruto sobre imóvel por quem não seria legítimo proprietário, tratando de matéria que estaria documentalmente comprovada e que não exigiria remessa às vias ordinárias.

O Tribunal de origem decidiu que a controvérsia sobre eventual nulidade da escritura de doação, dos atos posteriores e do usufruto constitui questão de alta indagação, demandando dilação probatória, devendo ser remetida às vias próprias, não se admitindo seu exame na via estreita do inventário.

A pretensão recursal de afastar a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que a alegada nulidade da escritura de doação, dos atos subsequentes e do usufruto constitui questão de alta indagação, insuscetível de exame no âmbito do inventário, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isso porque a verificação de que a matéria estaria suficientemente comprovada por documentos e dispensaria dilação probatória exige, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. PEDIDO DE PAGAMENTO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DOS HERDEIROS. ART. 1.018 DO CPC/1973. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes, quanto à desnecessidade de remeter às vias ordinárias a questão debatida no inventário, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

3. "Nos termos dos artigos 984 c/c 1.017 e seguintes, Código de Processo Civil de 1973, só é devida a habilitação de crédito certo e exigível com a concordância das partes, sob pena de remessa aos meios ordinários para produção probatória" (AgInt no AREsp n. 979.374/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 29/8/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgRg no REsp n. 1.293.000/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 2/4/2018.)

CIVIL. SUCESSÕES. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. PARTILHA. IMÓVEIS. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.

2. Esta Corte Superior de Justiça manifesta-se no sentido de que "cabe ao juízo do inventário decidir, nos termos do art. 984 do CPC, 'todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas', entendidas como de 'alta indagação' aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário" (REsp 450.951/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2010, DJe de 12/4/2010).

3. No caso em exame, a Corte a quo, analisando os fatos e provas da causa, concluiu que a questão relativa à propriedade dos imóveis cuja partilha se requer, bem como eventuais vícios dos documentos de transferência, deverão ser apreciados em sede própria, sendo incabíveis em sede de inventário, por demandarem alta indagação.

4. Para concluir em sentido contrário, no que tange à pretensão de alterar o entendimento firmado e concluir que a pretensão de discutir a propriedade que a autora da herança exercia sobre os bens e a validade ou não das doações poderia ser decidida nos próprios autos do inventário, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório (Súmula 7/STJ).

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.759.389/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 7/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL RURAL POR UM DOS HERDEIROS. SEMOVENTES. SUPOSTO ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. CONTROVÉRSIA ACERCA DE EVENTUAL DOAÇÃO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Esta Corte Superior de Justiça manifesta-se no sentido de que "cabe ao juízo do inventário decidir, nos termos do art. 984 do CPC, 'todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas', entendidas como de 'alta indagação' aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário" (REsp 450.951/DF, Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2010, DJe de 12/4/2010).

3. No caso em exame, a Corte a quo, analisando os fatos e provas da causa, concluiu que o questionamento envolvendo a existência de doação de semoventes e, corolário lógico, o dever de colação, deverá ser solvido nas vias ordinárias, por depender de dilação probatória. Para concluir em sentido contrário, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.352.762/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

IV - Art. 1.992 do CC

Sustenta a recorrente que houve atos de ocultação e fraude dos herdeiros, com sonegação de valores e bens, e que o acórdão foi omissos ao deixar de aplicar a penalidade legal.

A Corte estadual consignou que os imóveis e as respectivas vagas foram descritos desde o início do inventário e incluídos nas primeiras declarações, afastando a caracterização de ocultação ou de sonegação, além de registrar que eventual desequilíbrio patrimonial poderia ser equacionado no momento da partilha.

Nesse contexto, a pretensão de infirmar a conclusão do acórdão recorrido, no tocante à inexistência de ocultação ou sonegação, pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

V - Arts. 55, § 3º, 58 e 930, do CPC

A recorrente aduz que, embora haja conexão e prevenção, com gratuidade deferida em feitos relacionados, o acórdão teria exigido novo requerimento sem base legal.

O Tribunal de origem afirmou que, embora a benesse tenha sido concedida em outro feito, isso não exime a parte de requerer a gratuidade na presente relação

jurídico-processual, registrando que os feitos não estavam apensados, e que a situação econômica pode variar, devendo a hipossuficiência ser aferida por ocasião do requerimento.

Aplica-se à espécie o óbice da Súmula n. 83 do STJ, porquanto o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte de que "o benefício da gratuidade de justiça é concedido em cada processo, diante dos documentos e evidências juntados, não sendo de se cogitar de 'vinculação' ou 'extensão' automática a outros feitos". (AgInt nos EDcl na Rcl n. 39.771/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 29/9/2020, DJe de 1/10/2020.)

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDO EM OUTRO PROCESSO. NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CONDICIONAMENTO DE SEU RECOLHIMENTO PRÉVIO. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. "O benefício da gratuidade de justiça é concedido em cada processo, diante dos documentos e evidências juntados, não sendo de se cogitar de "vinculação" ou "extensão" automática a outros feitos."(AgInt nos EDcl na Rcl 39.771/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 29/09/2020, DJe 01/10/2020) 2. Não merece conhecimento o agravo interno quando a parte não efetua o recolhimento prévio da multa processual que lhe foi imposta quando do julgamento de anteriores embargos de declaração, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC.

3. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.979.411/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A OUTRAS DEMANDAS. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido contrário do buscado pela parte.

2. Nos termos da jurisprudência recente desta Corte, "o benefício da gratuidade de justiça é concedido em cada processo, diante dos documentos e evidências juntados, não sendo de se cogitar de 'vinculação' ou 'extensão' automática a outros feitos" AgInt nos EDcl na Rcl 39.771/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 01/10/2020).

3. No caso concreto, rever o afastamento da gratuidade da justiça realizado pelo Tribunal de origem implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.954.522/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.487.588 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0315705-4

Número de Origem:

10003787120208260281 100037871202082602811732020 1732020 21778008320208260000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A F F

ADVOGADA : MARCIA SALGADO NOLASCO FREITAS - ES017963

AGRAVADO : L I F DE I I

ADVOGADOS : FLÁVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

FELIPE ROBERTO RODRIGUES - SP305681

TATIANA CHIERICI MARCANTONIO - SP421777

JÚLIA PORTO JACYNTHO - SP482274

SARAH SIQUEIRA DO CARMO - SP468285

AGRAVADO : C K F

AGRAVADO : M K F

AGRAVADO : S F

ADVOGADOS : MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599

ALEXANDER AUGUSTO ISAC BELTRÃO - SP430331

AGRAVADO : M F - ESPÓLIO

AGRAVADO : E R DA P F - INVENTARIANTE

AGRAVADO : R F

ADVOGADOS : CLÁUDIO RENATO FORSELL FERREIRA - SP098971

EVAIR PIOVESANA - SP235805

AGRAVADO : I L M S

ADVOGADO : ILARIA LORENZA MARGHERITA SARTI (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP083565

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026